



PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106

Agravante e Recorrente: \_\_\_\_\_  
Advogado : Dr. José Carlos Manhabusco Agravada  
e Recorrida : \_\_\_\_\_.  
Advogada : Dra. Renata Gonçalves Tognini IGM/fs/as

## D E S P A C H O

### I) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **24° Regional** que **negou provimento** ao seu recurso ordinário (págs. 448-458), o **Reclamante** interpõe **recurso de revista**, buscando a reforma da decisão quanto ao **adicional de insalubridade** e ao **tempo de espera** para o **embarque e desembarque** no transporte fornecido pela Empresa (págs. 599-616).

**Admitido** o recurso **apenas** quanto ao **tempo de espera** para o **embarque e desembarque** no transporte fornecido pela Empresa, por divergência jurisprudencial, e **denegado seguimento** em relação ao **adicional de insalubridade**, com fundamento na Súmula 126 do TST (págs. 619-621), o **Reclamante** interpôs **agravo de instrumento** (págs. 636-642). Foram apresentadas **contrarrazões** ao recurso de revista (págs. 631-634), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do art. 95, § 2º, II, do RITST.

### II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de agravo de instrumento e recurso de revista interpostos contra **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que os apelos ao TST devem ser **analisados** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

**“Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de**



**PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106**

natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

**I - econômica**, o elevado valor da causa;

**II - política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

**III - social**, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

**IV - jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” (grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi

outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face da macro lesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO** *In casu*, o recurso de revista **não atende a nenhum dos requisitos**

do art. 896-A da CLT, uma vez que, quanto à:

**a) transcendência econômica** (inciso I) - para um **valor da causa** de **R\$ 75.000,00** (pág. 33), o Reclamante **obteve** uma **condenação** de **R\$ 10.000,00** (pág. 477), o que não atende ao conceito de “*elevado valor da causa*” e não justifica novo reexame do processo, mormente em face da falta de plausibilidade do pleito, conforme adiante se demonstrará;

**b) transcendência jurídica e política** (incisos IV e II) -  
a

**matéria** discutida no recurso de revista - **adicional de insalubridade pelo labor em ambiente artificialmente frio - não é nova** no âmbito desta Corte, a exigir fixação de tese jurídica e uniformização jurisprudencial, e a decisão regional **não atenta contra jurisprudência sumulada do TST ou STF**, a recomendar o controle da decisão do TRT, **a par de envolver reexame de fatos e provas**, vedado nesta Superior



**PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106**

Instância pela **Súmula 126 do TST**; **c) transcendência social** (inciso III) - a revista **não veio**

**calcada** em violação direta de nenhum dos dispositivos constitucionais assecuratórios de **direitos sociais** (arts. 6° a 11 da Carta Política).

**B) RECURSO DE REVISTA**

O **Reclamante**, nas razões de **recurso de revista**, sustenta que

o **tempo de espera antes e depois da jornada de trabalho**, aguardando o embarque e desembarque na condução fornecida pela Empregadora, representa **tempo à disposição da Empresa**, nos termos do art. 4° da CLT. Indica violação dos **arts. 4° e 58, § 1°, da CLT**, contrariedade à **Súmula 366 do TST** e **divergência jurisprudencial**.

No que se refere aos **minutos residuais (tempo de espera)**, a

**decisão regional** transcrita nas razões de recurso de revista, ao assentar que, *"inconformado com a sentença que indeferiu sua pretensão, recorre o autor sob a alegação de que a testemunha ouvida nos autos do processo n. 0025133-62.2015.5.24.0022, confirmou que o tempo de espera pela condução era de 10min após o registro do término da jornada de trabalho, razão pela qual devem ser deferidos os 20min diários postulados como extras; o autor só pode se deslocar para o trabalho pela condução fornecida pela empresa, motivo por que deve ser reconhecido que em tal período estava à disposição do empregador. Não lhe assiste razão. A matéria foi decidida no julgamento do IUJ n. 0024273-30.2015.5.24.0000, no qual este Tribunal consolidou entendimento, por maioria, de que „O tempo de espera por condução não constitui tempo de serviço, pois nesse lapso o empregado não se encontra à disposição do empregador”* (grifos nossos, pág. 553), **contraria a Súmula 366 do TST**, haja vista o entendimento reiterado e pacificado desta Corte Superior, no sentido de que a referida Súmula 366 se aplica aos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada diária de trabalho, sendo irrelevante a que título se dá a espera do empregado, entendimento do qual, entretanto, **guardo ressalva**.

Nesse sentido, reforçam a interpretação da Súmula 366 os



**PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106**

seguintes **precedentes**: TST-RR-538-08.2013.5.07.0033, Rel. Min. **Alexandre Luiz Ramos**, 4ª Turma, DEJT de 15/06/18; TST-ARR-517-51.2011.5.03.0150, Rel. Min. **Hugo Carlos Scheuermann**, 1ª Turma, DEJT de 08/06/18; TST-RR-11348-79.2012.5.07.0032, Rel. Min. **Delaíde Miranda Arantes**, 2ª Turma, DEJT de 03/07/17; TST-RR-162-25.2013.5.07.0032, Rel. Min. **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, 3ª Turma, DEJT de 11/09/15; TST-RR-122-40.2013.5.07.0033, Rel. Min. **Kátia Magalhães Arruda**, 6ª Turma, DEJT de 11/09/15; TST-RR-11202-35.2012.5.07.0033, Rel. Min. **Márcio Eurico Vitral Amaro**, 8ª Turma, DEJT de 04/12/15.

Assim, configurada a **transcendência política** do apelo, merece **conhecimento**, por contrariedade à **Súmula 366 do TST**.

Por esse prisma, no **mérito**, a hipótese é de **provimento** do recurso, a fim de deferir como horas extras aquelas que extrapolarem, antes e/ou depois, a jornada ordinária de trabalho, observado o limite global de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de lei de 50% e repercussões legais.

**III) CONCLUSÃO**

Nesses termos:

**a)** não sendo transcendente o recurso de revista quanto ao **adicional de insalubridade, denego seguimento** ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo, lastreado no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT; **b)** reconhecida a **transcendência política** da questão dos **minutos residuais** e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º, II, da CLT, por **contrariedade à Súmula 366 do TST, dou provimento** ao apelo, com lastro nos arts. 932, V, "a", do CPC, e 118, X, do RITST, para deferir como horas extras aquelas que extrapolarem, antes e/ou depois, a jornada ordinária de trabalho, observado o limite global de 10 minutos diários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com adicional de lei de 50% e repercussões legais.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fls.5

**PROCESSO N° TST-ARR-24136-50.2017.5.24.0106**  
**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Ministro Relator**